ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-584/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/19827/2012
PROTOCOLO	**:**	1255114
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
RESPONSÁVEL	**:**	FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 159/2011
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE

É regular o procedimento de formalização de instrumento contratual, por meio do qual hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO – DESARMONIA ENTRE OS VALORES DA DESPESA – IRREGULARIDADE

Na execução financeira da contratação, a desarmonia entre os valores da despesa apresentados (empenho/liquidação e pagamento) caracteriza vício, que ocasiona a declaração de irregularidade do procedimento.

IMPUGNAÇÃO DO VALOR DE DESPESA – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

O valor de despesa impugnado deve ser ressarcido ao erário, monetariamente atualizado, com a imputação de responsabilidade pelo ressarcimento ao gestor que lhe deu causa.

INFRAÇÃO – PENALIDADE

Caracterizada a infração, ao seu autor deve ser infligida a penalidade apropriada ao comportamento ilícito.

REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – PENALIDADE ESPECÍFICA

Independentemente de outras infrações e respectivas cominações legais, a remessa intempestiva de documentos ao Tribunal sujeita o infrator à penalidade específica pelo descumprimento de prazo estabelecido em lei ou regulamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de agosto de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar:

a) a regularidade do procedimento de formalização do Contrato Administrativo n. 159/2011, celebrado entre a Administração municipal de Aquidauana e a empresa Ed Som Promoções Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

b) a irregularidade da execução financeira do Contrato identificado na alínea ***a***, por desarmonia entre o valor contratado, empenhado e inscrito em notas fiscais ─ correspondente

a R$ 128.400,00 (cento e vinte e oito mil e quatrocentos reais), e o valor total pago ─ correspondente a R$ 148.400,00 (cento e quarenta e oito mil e quatrocentos reais) ─, ocasionando assim um valor/diferença de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) pago a mais do que o efetivamente devido, conforme demonstrado nas razões do voto, dando como fundamento desta declaração a regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

II - impugnar o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), correspondente ao valor da despesa pago indevidamente acima do valor do Contrato celebrado (e dos valores do respectivo empenho e das notas fiscais apresentadas), conforme inscrito nos termos dispositivos da alínea ***b*** do inciso **I**;

III - imputar a responsabilidade pelo ressarcimento ao erário municipal de Aquidauana, do valor impugnado pelos termos dispositivos do inciso **II**, ao Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman - CPF n. 436.271.881-87, que ocupava na época dos fatos relatados o cargo de Prefeito Municipal de Aquidauana e deu causa à impugnação, cujo valor impugnado deve ser ressarcido ao erário municipal monetariamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS;

IV - dar como fundamento para os termos dispositivos inscritos nos incisos **II** e **III** as regras dos arts. 42, I, 50, I, e 61, I, e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 171, § 1º, I e III, do Regimento Interno;

V - aplicar ao Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman - CPF n. 436.271.881-87, que ocupava na época dos fatos relatados o cargo de Prefeito Municipal de Aquidauana, multas equivalentes aos valores de:

a) 100 (cem) UFERMS, pela infração relativa à irregularidade descrita nas razões do voto e sintetizada no inciso **I**, ***b***, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela infração relativa à intempestividade na remessa, ao Tribunal, dos documentos relativos à contratação referenciada neste Acórdão, com fundamento na regra dos arts. 21, X, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

VI - assinalar que os valores das multas aplicadas pelos termos dispositivos do inciso **V**, ***a*** e ***b***, devem ser pagos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no DOTCE/MS, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 171, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 19 de agosto de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

O processo em tela refere-se ao contrato acima discriminado, cujo procedimento licitatório foi apreciado nos autos TC/MS n. 17479/2012, declarado regular por meio da Decisão Singular n. 6475/2012.

Os dados referentes às fases de formalização e execução foram examinados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 4693/2014 – peça 21), a qual se posicionou no seguinte sentido:

Isto posto, concluímos pela REGULARIDADE da formalização contratual ressalvando o item III e pela IRREGULARIDADE de sua execução.

O representante ministerial opinou (Parecer n. 5554/2014 – peça 22):

I – pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, nos termos do artigo 120, II da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa n. 76/2013;

III – pela aplicação de multa à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar n. 160 de 03 de janeiro de 2012;

IV – pela impugnação do valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor pago sem previsão contratual.

É o Relatório.

V O T O

Examinando os dados constantes da contratação em tela, verifico que conforme demonstrou claramente a equipe técnica, a irregularidade merecedora de destaque está ligada apenas a fase de execução da despesa, não havendo vícios no tocante a fase de formalização, exceto no que tange a intempestividade na entregada prestação de contas a esta Corte, mas que não prejudica a sua aprovação, bastando a penalização do responsável, em razão da remessa serôdia.

Como dito, o mesmo não ocorre no tocante à execução da despesa, que restou comprovada nos seguintes moldes:

Valor contratado	:	R$ 128.400,00
Total empenhado	:	R$ 128.400,00
Total liquidado	:	R$ 128.400,00
Pagamentos efetuados	:	R$ 148.400,00

Conforme se depreende dos valores acima descritos, infere-se que parte dos pagamentos, no valor de R$ 20.000,00 (Ordem de Pagamento n. 4696 (Peça n. 19, fls. 13)), não merece guarida, uma vez que estão em desacordo com os demais comprovantes de despesas, bem como não guardam conformidade com o instrumento contratual e não encontram amparo nas notas fiscais apresentadas.

Dessa forma, os valores despendidos indevidamente deverão ser restituídos aos cofres públicos municipais, devidamente atualizados.

Diante do exposto, acolho o posicionamento da 1ª ICE, assim como a opinião do Ministério Público de Contas e voto no sentido de:

1. declarar regular a fase de formalização do Contrato n. 159/2011, celebrado entre a

Prefeitura Municipal de Aquidauana e a empresa Ed Som Produções Ltda., com fundamento nas disposições do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2. declarar irregular a fase de execução contratual, tendo em vista os pagamentos realizados a maior, em desacordo com as demais etapas da despesa e sem a devida cobertura contratual, o que faço com fundamento nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 c/c o art. 120, III, c, da Resolução Normativa n. 76, de 2013;

3. impugnar despesas no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), imputando a responsabilidade pelo ressarcimento do dano causado ao erário municipal de Aquidauana ao Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman – CPF n. 436.271.881-87, que ocupava o cargo de Prefeito à época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições dos arts. 44, I e 61, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

4. aplicar multa ao Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman – CPF n. 436.271.881-87, no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, a ser recolhida ao FUNTEC (art. 83 da LC n. 160, de 2012), tendo em vista as irregularidades constatadas na fase de execução contratual, o que faço com fulcro nas disposições constantes do art. 21, X, e do art. 44, I, ambos da lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

5. aplicar multa ao Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman – CPF n. 436.271.881-87, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, a ser recolhida ao FUNTEC (art. 83 da LC n. 160, de 2012), tendo em vista a intempestividade da remessa da prestação de contas a esta Corte, o que faço com fulcro nas disposições constantes dos arts. 44, I, e 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:

I - declarada:

a) a regularidade do procedimento de formalização do Contrato Administrativo n. 159/2011, celebrado entre a Administração municipal de Aquidauana e a empresa Ed Som Promoções Ltda.;

b) a irregularidade da execução financeira do Contrato identificado na alínea ***a***, por desarmonia entre o valor contratado, empenhado e firmado em notas fiscais ─ correspondente a R$ 128.400,00 (cento e vinte e oito mil e quatrocentos reais), e o valor total pago ─ correspondente a R$ 148.400,00 (cento e quarenta e oito mil e quatrocentos reais) ─, ocasionando assim um valor/diferença de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) pago a mais do que o efetivamente devido, conforme demonstrado nas razões do voto;

II - impugnado o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), correspondente ao valor da despesa pago indevidamente acima do valor do Contrato celebrado (e dos valores do respectivo empenho e das notas fiscais apresentadas), conforme inscrito nos termos dispositivos da alínea ***b*** do inciso **I**;

III - imputada a responsabilidade pelo ressarcimento ao erário municipal de Aquidauana, do valor impugnado pelos termos dispositivos do inciso **II**, ao Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman - CPF n. 436.271.881-87, que ocupava na época dos fatos relatados o cargo de Prefeito Municipal de Aquidauana e deu causa à impugnação, cujo valor impugnado deve ser ressarcido ao erário municipal monetariamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS;

IV - aplicadas ao Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman - CPF n. 436.271.881-87, que ocupava na época dos fatos relatados o cargo de Prefeito Municipal de Aquidauana, multas equivalentes aos valores de:

a) 100 (cem) UFERMS, pela infração relativa à irregularidade descrita nas razões do voto e sintetizada no inciso **I**, ***b***;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela infração relativa à intempestividade na remessa, ao Tribunal, dos documentos relativos à contratação referenciada nesta Decisão;

V - assinalado que os valores das multas aplicadas pelos termos dispositivos do inciso **IV**, ***a*** e ***b***, devem ser pagos em favor do FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior., Procurador de Contas

Campo Grande, 19 de agosto de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator